



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Vila Pavão/ES, 09 de novembro de 2018.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2018

Do: Senhor Prefeito Municipal

Ao: Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,
Ilustres Pares,

Temos a honra de encaminhar à elevada apreciação de V. Exa. e nobres membros o anexo Projeto de Lei Complementar nº 006/2018, que dispõe sobre a instituição das taxas devidas para o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do Meio Ambiente no Município de Vila Pavão – ES.

A presente proposta decorre da necessidade de criar condições para aplicação da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011 (cópia anexa), no âmbito do território Municipal, vez que consta do seu texto que os assuntos relacionados ao meio ambiente passarão a ser tratados conjuntamente entre os entes da federação, através de instrumento de cooperação firmados com órgãos ambientais.

A Lei complementar em comento, dentre outras coisas, transfere aos municípios autonomia para resolução dos assuntos que envolvem o meio ambiente local, em parceria com os órgãos ambientais (SEAMA, IEMA e IDAF), e, para tanto, já foi firmado o Termo de Compromisso Ambiental nº 015/2018, com esses órgãos que, conjuntamente, elaboraram o Plano de Trabalho (cópia anexa), especificando a responsabilidade de cada ente.

As atividades potencialmente poluidoras, causadoras de impactos ambientais, alteram significativamente o ambiente e interferem diretamente na qualidade de vida da população, por tal motivo deverá passar por avaliação técnica qualificada e por vistorias técnicas rigorosas.

A Constituição Federal, nos termos do art. 23, incisos III, VI e VII, bem como, a Lei Complementar nº 140/2011, estabelece que a União, Estados e Municípios são responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

A Resolução nº 237/1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, é o primeiro dispositivo que regulamentou o licenciamento ambiental no Brasil, e determina que os custos da análise do processo de licenciamento ambiental devem ser ressarcidos pelo empreendedor aos órgãos ambientais competentes.

A Resolução nº 02/2016, do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, define a tipologia das atividades ou empreendimentos considerados de impacto ambiental dos empreendimentos e atividades de impacto local.

Conforme dito alhures, a Lei Complementar nº 140 editada em 2011, que regulamentou o artigo 23 da Constituição Federal de 1988, estabelece empreendimentos e atividades que deverão ser licenciados ou autorizados ambientalmente, por um único ente federativo, estabelecendo a cobrança de taxas, conforme o artigo 13, § 3º, que diz:

“Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.”

A instituição de Taxas de Licenciamento Ambiental Municipal ora proposta, objetiva ressarcir as despesas com sua missão institucional, cumprindo melhor o papel de tutor do meio ambiente.

Os valores pagos pelos empreendedores levarão em conta o Porte e Potencial Poluidor do empreendimento ou atividade, de acordo com as normas ambientais específicas que estabelecerão estes parâmetros, e a entrada desse recurso no cofre do Município permitirá criar meios de deflagrar ações de vigilância, monitoramento e fiscalização das atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar degradação ou impacto ao ambiental local.

Vale ressaltar, inclusive, que nos instrumentos de cooperação já firmados (Termo de Compromisso Ambiental nº 015/2018 e Plano de Trabalho), dentre as ações de responsabilidade do Município, foram estabelecidos alguns prazos que, em razão do surto de malária que enfrentamos esse ano, não foi possível cumprir, tendo em vista que todos os servidores lotados na Secretaria de Meio Ambiente, foram disponibilizados para força tarefa montada no Município para combate à doença, o que é de conhecimento de toda Urbe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Todavia, não obstante a presente proposta não ter sido encaminhada a esta Casa de Lei no prazo previsto (02/09/2018) no Plano de Trabalho firmado pelo com os órgãos ambientais, a aprovação da matéria no decorrer do ano em curso, não acarretará nenhum prejuízo aos compromissos firmados, vez que o prazo limite fixado para os demais ações é 31/12/2018.

Conforme sobredito, a urgência especial solicitada para apreciação e aprovação da matéria, deve-se ao cumprimento dos prazos fixados no Termo de Compromisso Ambiental nº 015/2018 e acompanhada do Plano de Trabalho (cópia anexa).

Assim sendo, rogando pela apreciação e a aprovação do Projeto de Lei em tela, **EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, na forma como redigido, reiteramos a V. Exa. e nobres Edis, protestos de elevada estima e consideração.

IRINEU WUTKE

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/ 2018

Dispõe sobre a instituição das taxas devidas para o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no Município de Vila Pavão – ES.

O Prefeito de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, no âmbito municipal.

Art. 2º. A taxa de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia e geração específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Vila Pavão/ES - FUNDAMBIENTAL, instituído pela Lei nº 659/2009, cujos recursos serão alocados de acordo com as diretrizes e metas do Plano Estratégico e do Plano de Ação do Meio Ambiente, a ser aprovado nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 3º. A taxa de Licenciamento Ambiental terá seu valor arbitrado em Unidade Padrão Fiscal Município de Vila Pavão (UPFM) e obedecerá ao estabelecido no Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único. Sobre as taxas lançadas e não quitadas até o vencimento, incidirão juros e multa de acordo com a legislação municipal vigente.

Art. 4º. As cópias dos comprovantes de recolhimento das respectivas taxas, referenciadas no artigo 3º, serão apensadas ao requerimento de Licenciamento Ambiental.

Art. 5º. As Taxas de Licenciamento Ambiental serão recolhidas para o FUNDAMBIENTAL.

Art. 6º. Os valores recolhidos não serão devolvidos, salvo se comprovada a não prestação de serviço referente ao licenciamento, pelo Município, através de seus órgãos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. O enquadramento dos empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, tem como objetivo definir o valor do licenciamento necessário a cada um deles, quando for o caso, e estabelecer as bases de cálculo para a cobrança dos serviços de análise dos pedidos e da licença requerida ao Município.

Parágrafo Único. O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo será feito de acordo com o porte e o potencial poluidor das atividades, empreendimentos e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, levando em consideração o valor de referência, quando for o caso, a ser regulamentado através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, aos 09 de novembro do ano 2018.

IRINEU WUTKE

Prefeito Municipal